

CORREGEDORIA - GERAL

RECOMENDAÇÃO CGMP N. 003/04

CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

A Corregedora Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 17, IV, da Lei 8.625/93 e 41, VI, da Lei Complementar n. 12/96;

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público para a persecução penal nos crimes contra a liberdade sexual decorre, nos termos do artigo 225, §1º, inciso I, do Código Penal, do estado de pobreza da vítima ou de seu representante legal;

CONSIDERANDO que o artigo 225, §2º, do mesmo diploma, exige, no caso supracitado, representação para tornar legítima a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria pacificou entendimento de inexigência de rigorismo formal para a representação, julgando, no entanto, imprescindível a existência nos autos de declaração da vítima ou seu representante legal demonstrando vontade inequívoca de que o autor do fato seja processado;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas nos inquéritos policiais e ações penais analisadas nas correições efetivadas em diversas Promotorias de Justiça Criminais do Estado, que, em tese, afastam a legitimidade do Ministério Público e comprometem o êxito da persecução criminal;

RECOMENDA aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins:

1) que, nos crimes contra a liberdade sexual, em se tratando de ação penal pública condicionada, motivada pela miserabilidade da vítima ou de seu representante, nos termos do artigo 225 § 1º, inciso I, do Código Penal, verifiquem, com maior rigor, a **existência de representação com a respectiva declaração de miserabilidade**, que, segundo entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, prescindem de rigorismo formal, bastando que haja manifestação da vítima ou de seu representante acerca da **vontade inequívoca** de que o autor do fato seja penalmente responsabilizado e da **impossibilidade de arcar com as despesas do processo**;

CORREGEDORIA - GERAL

2) que, no preâmbulo da denúncia, façam **referência ao atendimento da condição de procedibilidade** da ação penal pública condicionada – representação da vítima ou seu representante;

3) na hipótese de **representação oral**, deduzida perante o membro do Ministério Público, seja esta reduzida a termo, contendo os requisitos do item 1, com as respectivas assinaturas.

Palmas, 22 de julho de 2004.

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Corregedora–Geral